



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.728524/2012-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.885 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente DALMIR PEREIRA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

DECADÊNCIA. CONTAGEM. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto sobre a renda quanto aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual opera-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Caracterizado o pagamento parcial antecipado, e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da data do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º).

Não comprovado o pagamento antecipado, ou tendo ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra de contagem do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o Fisco ter realizado o lançamento de ofício (CTN, art. 173, I).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS EM INTIMAÇÃO FISCAL.

O agravamento da penalidade em 50%, previsto no inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser aplicado apenas nos casos em que o contribuinte deixa de atender à intimação do Fisco para prestar esclarecimentos, não se aplicando ao caso em que o contribuinte apenas deixar de entregar documentos acerca dos quais foi intimado a apresentar e que, inclusive, representam o cerne da acusação fiscal acerca da omissão de rendimentos.

A consequência da falta de apresentação mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados nas contas-correntes do contribuinte autuado é o próprio lançamento da infração acerca da omissão de rendimentos, com a consequente imposição da multa de ofício, conforme o caso, não podendo ensejar a majoração da multa de ofício em 50%, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

No caso dos autos, a falta de apresentação dos referidos documentos já resultou no lançamento da omissão de rendimentos, não podendo motivar, também, o agravamento da multa, o que impõe o seu restabelecimento ao percentual de 75%.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e afastar a decadência. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o agravamento da multa, reduzindo-a para 75%. Vencidos os conselheiros Miriam Denise Xavier (relatora), José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Marialva de Castro Calabrich Schlucking que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Matheus Soares Leite.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 189/201, anos-calendário 2006 e 2007, que apurou imposto suplementar de R\$ 246.065,20, acrescido de juros de mora e multa de ofício agravada e qualificada, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação.

Consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 202/206) que:

Em face da não comprovação mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados em suas contas-correntes, para o qual foi regularmente intimado, os referidos depósito totalizados foram considerados receita do contribuinte pessoa física, conforme estabelecido no art.42. da Lei nº 9.430/96.

[...]

Foi aplicada a multa agravada de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), porque o contribuinte consciente e reiteradamente, informou e apurou os tributos devidos à União, em montantes inferiores ao devido inserindo nas declarações de ajuste anual informações inverídicas o que caracteriza evidente intuito de sonegação e fraude nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64. O contribuinte não atendeu, no prazo marcado, intimação para prestar esclarecimentos. (Lei nº 9.430, de 1996, art.44, §2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art.70, I com a redação dada pelo artigo 14 da Medida Provisória 351 de 22/01/2007 convertida na Lei 11.488 de 15 de junho de 2007).

Em impugnação apresentada às fls. 224/274, o contribuinte alega nulidade do auto de infração, decadência e, no mérito, questiona a base de cálculo apurada, a taxa Selic e a multa aplicada.

A DRJ/RJI, julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 12-64.668 de fls. 722/738, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

*Exercício: 2007,2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
COMPETÊNCIA.*

A lavratura do auto de infração por Auditor Fiscal pertencente a jurisdição diversa do contribuinte está amparada pelos §§ 2º e 3º do art. 904 do Decreto nº 3.000, de 1999.

DECADÊNCIA AJUSTE ANUAL LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Mantém-se a multa qualificada e agravada quando configuradas as situações prevista na legislação de regência como motivo para a qualificação e agravamento.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

A omissão do contribuinte em atender a intimações para apresentar extratos bancários implicou notório prejuízo à ação fiscal, a ensejar a majoração da multa de ofício em 50%, nos termos do inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA FISCAL PUNITIVA. TAXA SELIC. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário consolidado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do acórdão de impugnação que:

Do exposto, acolhe-se a preliminar de decadência, com relação ao crédito tributário exigido para o ano-calendário de 2006; e rejeita-se a mesma preliminar, para o crédito tributário exigido para o ano-calendário de 2007.

[...]

Quanto à alegação de que parte dos créditos reputados não comprovados possuem históricos das operações indicando a correspondente origem, essa matéria foi objeto de diligência requerida pela autoridade julgadora, às fls. 431/432, implicado a juntada aos autos dos documentos de fls. (680/699), cujas informações foram consolidadas pela unidade de origem no Termo de Ciência de fls. 700/702, permitindo constatar que os seguintes créditos bancários tiveram origem em contas bancárias ou de investimento do próprio:

[...]

Excluídos os créditos comprovados, referidos na tabela acima, a infração fica mantida parcialmente, conforme tabela abaixo:

[...]

Do exposto, a repercussão, no ajuste anual do exercício de 2008 (fato gerador complexo ocorrido em 31/12/2007), da infração de omissão de rendimentos decorrentes de créditos bancários de origem não comprovadas, fica reduzida para o montante de R\$ 196.435,81.

[...]

Isto posto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo o imposto suplementar de R\$ 54.019,86, sujeito à multa de ofício de 112,5% e juros legais, relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/2007.

Cientificado do Acórdão em 28/5/14 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 739), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/6/14, fls. 743/777, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega que o auto de infração é nulo, por ter sido lavrado sem observância do rito legal, RIR/99, art. 904, que determina o comparecimento do Auditor-Fiscal no domicílio do contribuinte, e que não caberia a delegacia de Osasco realizar fiscalização de contribuinte residente no Rio de Janeiro.

Argumenta que o auto de infração seria nulo por se pautar em informações obtidas com quebra do sigilo bancário, pois não teria havido a obrigatoria e prévia autorização do poder judiciário, além de que a solicitação teria sido feita com fundamento em atos infra-legais. Cita doutrina e jurisprudência.

Entende que ocorreu a decadência do período de janeiro a 23 de agosto de 2007, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 27/8/12, pois se aplica o CTN, art. 150, § 4º.

Ainda em preliminar, alega que houve desrespeito ao princípio constitucional da razoabilidade, pois não se pode exigir do contribuinte que mantenha memória contábil dos depósitos que fez em suas contas. Cita doutrina e jurisprudência e entende que não caberia a comprovação individual de cada depósito.

Afirma, ainda, que o lançamento é nulo por ter elegido uma base de cálculo irreal, o que estaria caracterizado pela suposta omissão da autoridade lançadora em expurgar créditos bancários que teriam sido comprovados no curso da ação fiscal.

No mérito, alega que teria esclarecido, no curso da ação fiscal, a origem da totalidade dos créditos bancários, os quais estaria justificados pelos rendimentos declarados, o que estaria evidenciado, ainda, pelo demonstrativo de variação patrimonial elaborado pela fiscalização.

Entende que os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2007 são mais que suficientes para justificar os depósitos au tuados.

Acrescenta que diversos valores creditados em suas contas bancárias têm origem em valores transferidos entre suas contas, resgates de aplicações financeiras (estes dois reconhecidos pela DRJ), créditos com depositante identificado, sendo, na maioria dos casos, o próprio banco, seguradora etc. Diz que a totalidade dos créditos bancários au tuados tiveram sua origem comprovada, que foram compilados pelo auditor fiscal no Demonstrativo da Variação Patrimonial, onde se constata que os saldos dos recursos disponíveis em cada mês são em valor superior aos depósitos au tuados.

Aponta erros no lançamento. Diz que recebeu R\$ 467.491,23 relativo a prêmios turfísticos, comprovado pelo comprovante de rendimentos pagos pelo Jockey Club Brasileiro. Contudo, o auditor considerou a importância de R\$ 445.405,23, montante inferior ao efetivamente recebido. Continua apontando erros nos valores que foram lançados no Demonstrativo de Variação Patrimonial de fl. 225, afirmando que não houve omissão de rendimentos, devendo a exigência ser cancelada.

Afirma ser descabida a majoração da multa de ofício por não atendimento às intimações, pois as atendeu.

Questiona a incidência de juros sobre a multa.

Requer seja anulado o lançamento. Caso seja apreciado o mérito, seja julgado improcedente o lançamento. Na hipótese de ser mantido parte do crédito tributário, que sejam expurgados multa agravada e os juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

A DRJ declarou a decadência do crédito tributário apurado no ano-calendário 2006, retificou a base de cálculo do ano-calendário 2007 e excluiu a qualificadora da multa. Como não houve recurso de ofício, esta parte transitou em julgado.

PRELIMINARES

NULIDADE

Sem razão o recorrente ao alegar que o auto de infração é nulo, pois o auditor não compareceu no domicílio do contribuinte e o auto de infração foi lavrado por auditor de outra delegacia.

No caso, vê-se que o sujeito passivo fez uma leitura rasa do art. 904 (por ele citado no recurso) do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que dispõe:

Art.904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§1ª A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

§2ª A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§3ª A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º). (grifo nosso)

O art. 835, também do RIR/99, dispõe:

Art.835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§1ª A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§2ª A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §1º).(grifo nosso)

§3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841.

Ademais, ao contrário do que alega a recorrente, o lançamento foi constituído conforme determina o CTN, art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Toda a situação fática que determinou a ocorrência do fato gerador foi detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 202/206), com discriminação da base de cálculo, do montante devido, da fundação legal. O sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado da autuação.

Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

Acrescente-se que foi devidamente concedido ao autuado a oportunidade de apresentar documentos durante a ação fiscal, prazo para apresentar impugnação e produzir provas.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o auditor fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

No caso, inexistentes qualquer das hipóteses de nulidade previstas no Decreto 70.235/72, art. 59.

Sendo assim, resta evidente a possibilidade de o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil de qualquer localidade do país apurar o crédito tributário com base nos fatos efetivamente ocorridos, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

Acrescente-se que a Súmula CARF nº 6, dispõe que:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

E ainda, a Súmula CARF nº 27:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

SIGILO

Quanto ao sigilo bancário, a LC 105/01, assim dispõe:

Art. 6º-As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Assim, valendo-se dessa prerrogativa, pois o sujeito passivo negou-se a apresentar a documentação solicitada, a fiscalização requereu às instituições financeiras que apresentassem as informações. Logo, não há que se falar em prévia autorização judicial.

DOUTRINA, JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Em que pese o respeito aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados no recurso, eles não têm o condão de vincular este órgão julgador.

O CTN, art. 100, II, dispõe que:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

[...]

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; [...]

Assim, quanto às decisões judiciais e administrativas citadas no recurso, elas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECADÊNCIA

Da leitura do acórdão de impugnação vê-se que a decadência foi declarada para o ano-calendário 2006 e afastada para o ano-calendário 2007.

Para os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a Lei 9.250/95, art. 7º e art. 13, parágrafo único, dispõem que:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Tais dispositivos legais conferem ao imposto sobre a renda os contornos de um lançamento por homologação, aplicando-se então, para se apurar a decadência, o comando do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso dos **rendimentos submetidos à tributação no ajuste anual**, a data de ocorrência do fato gerador corresponde ao dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Quando se trata de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários, assim dispõe a Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Logo, para fins de contagem do prazo decadencial nos tributos lançados por homologação, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, salvo na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, situação que atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no exercício seguinte ao ano da entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA.

No presente caso, conforme Declaração de Ajuste Anual, fls. 714/721, houve o recebimento de rendimentos tributáveis com imposto de renda retido na fonte, o que atrai a regra do CTN, art. 150, § 4º, nos termos da Súmula CARF nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Logo, como o fato gerador ocorreu em 31/12/07, começou nesta data a fluir o prazo decadencial de cinco anos. Assim, a fiscalização teria até 31/12/12 para efetuar o lançamento. Como a ciência do sujeito passivo ocorreu em 27/8/12, não há que se falar em decadência.

DOCUMENTOS EXIGIDOS

Sem razão o recorrente ao afirmar que não lhe podem ser exigidos a origem dos depósitos e que não caberia a comprovação de cada um deles, pois cabe ao sujeito passivo manter a documentação referente aos elementos que determinam a ocorrência do fato gerador, até mesmo para sua própria proteção. Logo, não há que se falar em desrespeito ao princípio constitucional da razoabilidade.

MÉRITO

Afirma o recorrente que muitos dos valores creditados em suas contas bancárias são **créditos com depositante identificado**. Diz ainda que **os saldos dos recursos disponíveis em cada mês são em valor superior aos depósitos autuados**.

Cumpre esclarecer que foi confeccionado o Demonstrativo de Variação Patrimonial (fl. 225). Contudo, verifica-se em tal demonstrativo que não foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto (previsto na Lei 7.713/88), não sendo este o fato gerador que determinou a lavratura do auto de infração.

O fato dos créditos se referirem a depósitos identificados, como alega o recorrente, não afasta a presunção de que ocorreu o fato gerador.

Depositante identificado não é suficiente para afirmar que o valor depositado não é rendimento tributável ou que já sofreu tributação. Deveria ser comprovado a que se refere o depósito, para que fosse confirmado que se trata de rendimento tributável ou não. Uma vez não comprovado o motivo do depósito, presume-se como rendimento tributável nos termos da lei.

A legislação tributária define o fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Diante da situação fática que se apresenta, nos termos do CTN, art. 142, a autoridade administrativa, apurou o crédito tributário, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. **Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador** quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, **presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova a origem dos créditos efetuados**, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Sendo assim, não podem ser aceitos os esclarecimentos do contribuinte sobre **valores recebidos genericamente em montantes integrais**. O que foi solicitado foi a demonstração de cada depósito efetuado em suas contas, o que não foi atendido.

MULTA AGRAVADA

A Lei 9.430/96, art. 44, dispõe que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo

negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; [...]

Diante do não atendimento das intimações e não apresentação dos extratos bancários solicitados, sendo necessário a emissão das requisições de movimentação financeira, a multa foi agravada em 50%, nos termos da Lei 9.430/96, art. 44, inciso I e § 2º.

Logo, diante das circunstâncias que se apresentaram, correto o procedimento fiscal que aplicou a multa agravada.

JUROS SOBRE MULTA

Quanto à incidência de juros sobre a multa de ofício, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Voto Vencedor

Conselheiro Matheus Soares Leite – Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no tocante

à majoração da multa de ofício em 50%, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, o que será feito a seguir.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 189/201, anos-calendário 2006 e 2007, que apurou imposto suplementar de R\$ 246.065,20, acrescido de juros de mora e multa de ofício agravada e qualificada, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A justificativa para a majoração da multa de ofício em 50%, encontra-se disposta da seguinte forma, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 202/206):

Em face da não comprovação mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados em suas contas-correntes, para o qual foi regularmente intimado, os referidos depósitos totalizados foram considerados receita do contribuinte pessoa física, conforme estabelecido no art. 42. da Lei nº 9.430/96.

[...]

Foi aplicada a multa agravada de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), porque o contribuinte consciente e reiteradamente, informou e apurou os tributos devidos à União, em montantes inferiores ao devido inserindo nas declarações de ajuste anual informações inverídicas o que caracteriza evidente intuito de sonegação e fraude nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64. O contribuinte não atendeu, no prazo marcado, intimação para prestar esclarecimentos. (Lei nº 9.430, de 1996, art.44, §2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art.70, I com a redação dada pelo artigo 14 da Medida Provisória 351 de 22/01/2007 convertida na Lei 11.488 de 15 de junho de 2007).

Pois bem. O agravamento da penalidade em 50%, previsto no inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser aplicado apenas nos casos em que o contribuinte deixa de atender à intimação do Fisco para prestar esclarecimentos, não se aplicando ao caso em que o contribuinte apenas deixar de entregar documentos acerca dos quais foi intimado a apresentar e que, inclusive, representam o cerne da acusação fiscal acerca da omissão de rendimentos.

A consequência da falta de apresentação mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados nas contas-correntes do contribuinte autuado é o próprio lançamento da infração acerca da omissão de rendimentos, com a consequente imposição da multa de ofício, conforme o caso, não podendo ensejar a majoração da multa de ofício em 50%, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

No caso dos autos, a falta de apresentação dos referidos documentos já resultou no lançamento da omissão de rendimentos, não podendo motivar, também, o agravamento da multa, o que impõe o seu restabelecimento ao percentual de 75%.

Processo nº 18470.728524/2012-30
Acórdão n.º **2401-005.885**

S2-C4T1
Fl. 800

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir o agravamento da multa, reduzindo-a para 75%.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite